



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 612 de 10 de dezembro de 2018

## SUMÁRIO

DECRETO Nº 033/2023. De, 28/04/2023. ....	2
---	---





## **DECRETO Nº 033/2023. De, 28/04/2023.**

**DECRETO Nº 033/2023. De, 28/04/2023.**

REGULAMENTA A LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. DIOGO

BORGES DE ARAÚJO COSTA, infra - assinado, no uso de suas atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 88, inc. III da LOM - Lei Orgânica Municipal e demais leis pertinentes

ao assunto;

DECRETA:

CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe

sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de

Talismã - Tocantins.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do

Poder Executivo municipal de Talismã - TO, autarquias, fundações, fundos especiais e as

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da

impressoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II



## DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Ao Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, conforme o caso, à Comissão de

Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o

recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas

como primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Conduzir a sessão pública;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao

edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela

elaboração desses documentos;

III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no

edital;

IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos

de habilitação e sua validade jurídica;

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente

quando mantiver sua decisão;

VIII - Indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo

Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de

outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos

procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a

instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º. O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação,

poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do

Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

I - conforme o art. 176 da Lei nº. 14.133/21, os requisitos descritos neste parágrafo

somente serão obrigatórios após 6 (seis) anos, contados da data da publicação da

referida Lei, podendo, no lapso temporal, utilizar-se da estrutura técnica de Licitações e



Contratações Públicas existente, bem como de servidores não ocupantes de cargo efetivo

ou emprego público dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 4º. O Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação contarão, sempre

que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de

controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º. O Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação contarão com

auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre

servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de

outros órgãos ou entidades.

§ 6º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela

condução do certame será designado pelo Pregoeiro.

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos

de que trata a Lei nº. 14.133/21, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou

técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para

autuação simultânea naquelas mais suscetíveis

a riscos durante o processo de

contratação; e

III - Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do

agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade,

com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de

racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o

alinhamento como seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas

leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-

se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº. 01,

de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.



## CAPÍTULO IV

### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se

à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações

de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no

art. 8º.

Art. 8º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional

nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos

limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº.

14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90, da Lei nº.

14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou

Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a

serviços contínuos.

## CAPÍTULO V

### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º. O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e

obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de

menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos

próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos

objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o

caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, os

Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços

Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão

ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais

se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.



§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o que se relevar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 11. Nos procedimentos de pesquisa de preço realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº. 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o § 1º do art. 23, da Lei nº. 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Após a obtenção dos preços, seguindo os parâmetros de que trata o § 1º, do art. 23, da Lei nº. 14.133/2021, o valor estimado

poderá ser, a critério da Administração, a média,

a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser

utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo

gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando

houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente

elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 13. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com

dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo no que

couber, o disposto na Instrução Normativa nº. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria

de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 14. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a

serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-

se-á como parâmetro normativo, no que



couber, o disposto no Decreto Federal nº. 7.983,

de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

## CAPÍTULO VII

### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 15. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital

deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante

vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se

como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que

couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº. 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da

implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração,

sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de

obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 16. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de

serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá,

a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela

execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência

doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência

cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 17. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art.

26 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO IX

### DO LEILÃO

Art. 18. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes

procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com

base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para

arrematação.

II - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará





com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento,

ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição

dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para

pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final,

declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos

licitantes.

§ 2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que

assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela

praticados.

## CAPÍTULO X

### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 19. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do

objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a

Administração Pública Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública,

considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de

planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do

Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e

impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de

contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de

publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente

previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## CAPÍTULO XI

### DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 20. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de

contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e

4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de





2021, cabendo ao edital da licitação

detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

## CAPÍTULO XII

### DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 21. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso

disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação,

suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a

contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a

evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de

software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no

Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de

Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da

Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da

Economia.

## CAPÍTULO XIII



## DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 22. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril

de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de

equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas

no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais

como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre

homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas,

distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

## CAPÍTULO XIV

### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 23. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de

Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

## CAPÍTULO XV

## DA HABILITAÇÃO

Art. 24. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde

que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a

distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do

art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito

de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado

prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se

a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de

documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 25. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de

contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-

profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o

profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução

de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou

notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em

qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência

para confirmar tais informações.

Art. 26. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que,

comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III

e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de

orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO XVI

### PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 27. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais,

observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o

disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do

Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XVII



## DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para

contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção

do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como

nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 29. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão

ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a

cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de

desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo

da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na

elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito

subjeto à contratação.

Art. 30. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da

licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de

registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que

outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo

licitatório.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º. Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação

e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes

na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser

licitado.

Art. 31. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser

prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços

registrados.

Art. 32. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou

supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses

institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de

2021.

Art. 33. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro



de preços;

II – Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela

Administração, sem justificativa aceitável;

III – Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar

superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV

do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 34. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato

superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento

da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – Por razão de interesse público; ou

II – A pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO XVIII

### DO CREDENCIAMENTO

Art. 35. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar

uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade

de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas

credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que

deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em

integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido

documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas

condições de reajustamento.

§ 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o

beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento

convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde

que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e pessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá

ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º. O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12

(doze) meses, para ingresso de novos interessados.



## CAPÍTULO XIX

### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 36. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse

observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

## CAPÍTULO XX

### DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 37. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de

registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto

na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do

Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão

restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste

artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na

plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

## CAPÍTULO XXI

### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 38. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas

eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do

uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº

14.063, de 23 de setembro de 2020.

## CAPÍTULO XXII

### DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 39. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente

prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato

ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido



para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes

desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira,

trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público

que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou

se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade,

até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto,

entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação

técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a

execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de

fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XXIII

### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 40. O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de

término da execução;

b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a

90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no

ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e

consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou

instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser

dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada,

objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos

consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles

enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



## CAPÍTULO XXIV

### DAS SANÇÕES

Art. 41. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art.

156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

## CAPÍTULO XXV

### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 42. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art.

169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência,

efetividade e eficácia em suas contratações.

## CAPÍTULO XXVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - Publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de

2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a

cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de

documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 44. O Poder Público, por meio de Decretos e/ou Portarias, poderá editar normas

complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em

meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 45. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro





normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste

Decreto.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de

sua publicação.

da Prefeitura, demais lugares da cidade para o conhecimento da comunidade e ainda

divulgado no site oficial do Município [www.talisma.to.gov.br](http://www.talisma.to.gov.br) - Prefeitura de Talismã.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do

Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2023

(dois mil e vinte e três).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

Consoante ao que dispõe o art. 37 "Caput" da C/F - Princípio da Publicidade dos Atos

Públicos - CERTIFICA-SE que cópias do Decreto nº 033/2023, de 28/04/2023, que versa

sobre: REGULAMENTA A LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE

DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO

ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ - TO, foram afixados no mural de avisos

